



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
Avenida Doutor Abraao Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: .,
São Paulo-SP - E-mail: sp2crimetrib@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1503624-41.2024.8.26.0228**
Classe - Assunto: **Inquérito Policial - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**
Autor: **Justiça Pública**
Indiciado: **KAREN DE MOURA TANAKA MORI**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME EDUARDO MARTINS KELLNER**

Vistos.

Trata-se de requerimento de relaxamento da prisão em flagrante e, subsidiariamente, de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, formulado pela indiciada **Karen de Moura Tanaka Mori** (fls. 90/105).

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento de ambos os pleitos defensivos (fls. 110/116 e 147/148).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido principal não tem como prosperar.

Como bem apontado pela defesa técnica, a conduta de ocultar valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, não implica automaticamente na caracterização do tipo penal previsto no artigo 1º, *caput*, da Lei n.º 9.613/1998.

Afinal, é imprescindível a existência do elemento subjetivo consistente na consciência e vontade de reintroduzir o capital, auferido a partir do cometimento de infração penal, no sistema financeiro com aparência lícita.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: ..

São Paulo-SP - E-mail: sp2crimetrib@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

E no tocante à forma como deve ser apurada a existência de tal elemento subjetivo, é conveniente a citação do voto do então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Teorizo Zavascki:

[...] a ação objetiva de "ocultar" reclama, para sua tipicidade, a existência de um contexto capaz de evidenciar que o agente realizou tal ação com a finalidade específica de emprestar aparência de licitude aos valores¹.

A questão portanto reside no fato de que a apreensão de R\$ 1.039.600,00 e de U\$ 50.000,00 e do veículo I/Audi Q3 SPB 2.0 TFSI se deram no contexto de uma investigação que anteriormente já apontava para a existência de indícios de que a indiciada possui envolvimento com a organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) e na lavagem de capitais.

Conforme consta nos autos da cautelar nº 1549463-75.2023.8.26.0050, onde foi autorizada a expedição dos mandados de busca e apreensão domiciliar que resultaram na prisão em flagrante da indiciada, o pedido cautelar teve por objetivo a investigação do tráfico de drogas na região da baixada santista, que teve inicialmente como alvo a pessoa de **Wagner Ferreira da Silva**, vulgo "Cabelo Duro", que figurava como um dos principais representantes do PCC na região e mantinha um relacionamento amoroso com a indiciada, com quem teve um filho, que costumava se hospedar com ele em um flat de luxo no Tatuapé, local onde ele acabou sendo assassinado em 22 de fevereiro de 2018.

E segundo consta na investigação que precedeu a busca e apreensão:

- Com a morte de **Wagner Ferreira da Silva** a indiciada passou a administrar os bens deixados por ele e outros membros da facção juntamente com seu pai **Walter Tanaka Mori** e seu irmão **Kempes de Moura Tanaka Mori**.

- Logo após o falecimento de **Wagner Ferreira da Silva**, mais precisamente em 23 de julho de 2018, a indiciada abriu a empresa KK Participações, e o inventário do *de cujus* foi distribuído em 18 de agosto de 2018, tendo a indiciada se

¹ STF, Tribunal Pleno, AP n.º 470 EI-sextos/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, Data do julgamento: 13/03/2024, Data da publicação: 21/08/2024. P. 4.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: ..

São Paulo-SP - E-mail: sp2crimetrib@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

habilitado como inventariante.

- Houve um aumento patrimonial a partir dos bens obtidos ilicitamente por seu então companheiro, assim como do seu genitor e do seu irmão, que se associaram entre si para ocultar os bens deixados por **Wagner Ferreira da Silva**.

- Conforme relatório de inteligência financeira elaborado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), observou-se movimentação financeira incompatível com o patrimônio anterior da indiciada e da sua família depois de criada a KK Participações, cujas movimentações somam mais de R\$ 35.000.000,00.

- Há informações de que a indiciada continua atuando e tem grande prestígio junto ao PCC, administrando os bens ocultados das autoridades com a ajuda de outros indivíduos que nela tem confiança para as operações.

Assim, é forçosa a conclusão de que a expressiva quantia em moeda nacional e estrangeira e o veículo (em nome de terceiro) apreendidos com a indiciada vão ao encontro das fundadas suspeitas que ensejaram a expedição dos respectivos mandados.

Ademais, é oportuno ressaltar que a autoridade policial em sua última manifestação ao juízo informou que:

- Antes de se relacionar com **Wagner Ferreira da Silva**, a indiciada namorou com **Marcos da Costa Caldeira**, vulgo "Juan", vítima de homicídio, no ano de 2011, na cidade de Santos/SP, de forma a demonstrar que o envolvimento dela com tal organização criminosa é de longa data.

- A KK Participações sofreu diversas alterações em sua sede social ao longo da sua existência e, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão no endereço informado, foi constatado que o local se trata de uma sala de uso compartilhado, tendo o proprietário do estabelecimento declarado que nenhuma sala chegou a ser ocupada.

- Durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na Rua Jupia, nº 160, Riviera de São Lourenço, Bertioga/SP, endereço de uma casa em nome da KK Participações, mas de uso da família, foi verificado que se tratava de uma residência de alto padrão, com quatro vagas de garagem, onde os valores em moeda nacional e estrangeira já mencionados foram apreendidos, tendo ainda sido apreendido um veículo da montadora

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: ..

São Paulo-SP - E-mail: sp2crimetrib@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Audi, avaliado em R\$ 300.000,00, e registrado em nome de **Vera Lúcia de Moura**, tia da indiciada.

Portanto, a análise conjunta dos elementos de informação colhidos ao longo da investigação permitem concluir, pelo menos no atual e incipiente estágio da persecução penal, que tais valores foram obtidos a partir do cometimento de infração penal e foram ocultados com o propósito de reinserção no sistema financeiro, com aparência lícita, no momento oportuno.

Afastada a tese da ilegalidade da prisão em flagrante da indiciada, resta a análise do pedido subsidiário pela substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

A carteira de identidade juntada às fls. 63 comprova que a indiciada é genitora de **Kauan Mori Ferreira**, nascido em 24 de novembro de 2014 e portanto menor de 12 (doze) anos de idade.

Por conseguinte, é inevitável a conclusão pela subsunção dos fatos à hipótese prevista no artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, autorizadora da substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

Ademais, deve ser considerado que a indiciada não está sendo averiguada pela prática de crime com violência ou grave ameaça a pessoa, assim como não está sendo averiguada pela prática de crime contra seu filho.

Não se constata portanto a incidência das hipóteses que obstarão a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, elencadas no artigo 318-A do Código de Processo Penal.

Portanto, apesar da gravidade dos fatos e dos indícios de autoria que pairam contra a indiciada, concluo, em observância ao Código de Processo Penal, que ela faz jus à prisão domiciliar.

Contudo, justamente diante da notável gravidade dos fatos supostamente praticados pela indiciada, é o caso de observar o disposto no artigo 318-B do Código de Processo Penal, que prevê que a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar poderá ser efetuada sem prejuízo concomitante das medidas alternativas previstas no artigo 319 do mesmo *Codex*.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: ..

São Paulo-SP - E-mail: sp2crimetrib@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Isso posto, consigno que diante da suposta participação destacada da indiciada na facção criminosa sob comento para o cometimento da lavagem de capitais, é recomendável que o cumprimento da prisão domiciliar se dê sob concomitante monitoração eletrônico para um resguardo mais efetivo da ordem pública.

Ante o exposto:

I) Indefiro o pedido de relaxamento da prisão, mas defiro o pedido subsidiário da indiciada **Karen de Moura Tanaka Mori** pela substituição da sua prisão preventiva pela prisão domiciliar, com fundamento no artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, e, concomitantemente, determino a sua monitoração eletrônica, nos termos do artigo 319, inciso IX, combinado com o artigo 318-B, ambos do Código de Processo Penal.

Expeça-se, com urgência, ofício liberatório ao estabelecimento prisional onde a indicada se encontra e, simultaneamente, à Secretária de Administração Penitenciária – Centro de Controle e Operações Penitenciárias (cecop.sap@sp.gov.br), para a solicitação de equipamento disponível para monitoração eletrônica.

Deverá constar expressamente no ofício liberatório que a indiciada ficará em prisão domiciliar integral com monitoração eletrônica.

II) Determino a remessa dos autos à delegacia de polícia para que autoridade policial prossiga com a juntada das provas e diligências faltantes no prazo de 60 (sessenta) dias.

III) Determino a abertura de nova vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste a respeito da solicitação da autoridade policial para a utilização temporária do veículo apreendido.

A presente decisão servirá como ofício para todos os fins de direito.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
Avenida Doutor Abraao Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: .,
São Paulo-SP - E-mail: sp2crimetrib@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**